



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 291, DE 2026 **(Da Sra. Heloísa Helena)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar a concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, independentemente de critérios de renda ou avaliação de vulnerabilidade socioeconômica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(Da Senhora Heloísa Helena)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar a concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, independentemente de critérios de renda ou avaliação de vulnerabilidade socioeconômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O Benefício de Prestação Continuada – BPC é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, independentemente de renda familiar, condição socioeconômica ou qualquer outro critério de vulnerabilidade.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I – pessoa idosa, aquela com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

II – pessoa com deficiência, aquela que possua impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

§ 2º A comprovação da condição de pessoa com deficiência será realizada por meio de laudo médico emitido por profissional habilitado.

§ 3º A condição de pessoa idosa será comprovada exclusivamente pela verificação da idade mínima prevista no caput.

§ 4º A concessão do benefício não estará sujeita a avaliação social, análise de vulnerabilidade, comprovação de renda familiar, inscrição em cadastros socioeconômicos ou qualquer outro requisito de natureza socioassistencial.

§ 5º O recebimento de benefício previdenciário ou assistencial por outro membro da família não impedirá a concessão do BPC, nem será considerado para qualquer finalidade restritiva.



§ 6º O benefício será devido enquanto persistirem as condições de idade ou deficiência, observada a revisão periódica exclusivamente para confirmação da manutenção da deficiência, quando for o caso.”

Art. 2º - O art. 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-B. Ficam suprimidos todos os critérios de avaliação socioeconômica, escalas graduais, elementos probatórios de miserabilidade ou quaisquer instrumentos destinados à aferição de vulnerabilidade para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada.”

Art. 3º - Ficam revogados o § 2º-A, § 3º-A, § 6º, § 8º, § 9º, § 11, § 12 e § 16 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º - Ficam revogados o § 2º, § 3º e § 4º do art. 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º - Ficam revogados os arts. 21-A e 21-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a plena efetividade do direito fundamental previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que garante um salário-mínimo mensal à pessoa idosa e à pessoa com deficiência que não possam prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A interpretação constitucionalmente adequada desse dispositivo não autoriza a imposição de critérios restritivos de renda, avaliações de vulnerabilidade, escalas graduais, perícias socioeconômicas ou quaisquer mecanismos que transformem um direito fundamental em um benefício condicionado a filtros administrativos.

Ao longo das últimas décadas, a regulamentação infraconstitucional do Benefício de Prestação Continuada – BPC incorporou exigências que extrapolam o texto constitucional, criando barreiras injustificadas ao acesso, gerando longas filas, indeferimentos padronizados e submetendo idosos e pessoas com deficiência a processos burocráticos incompatíveis com a natureza assistencial e protetiva do benefício.

A presente proposição restabelece a coerência entre a Constituição e a legislação infraconstitucional, eliminando condicionantes socioeconômicas e reafirmando que o BPC é um direito fundamental, não contributivo, destinado à proteção da dignidade humana, à redução das desigualdades e à promoção da justiça social.

Ao retirar entraves administrativos e critérios de vulnerabilidade, o projeto garante maior celeridade, simplicidade e universalidade no acesso ao benefício, fortalecendo a política pública de assistência social e assegurando que idosos e pessoas com deficiência tenham sua proteção garantida sem constrangimentos ou obstáculos indevidos.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, que representa um avanço significativo na consolidação dos direitos sociais no Brasil.

Sala das Sessões, ____ de janeiro de 2026.

Deputada Heloísa Helena Rede/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742
---	---

FIM DO DOCUMENTO
